

SENTENÇA

SUMÁRIO:

- I. O Centro promove a resolução de litígios de consumo, os quais se consideram dos que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios.
- II. *O pagamento de uma “taxa de portagem” pelos utentes da autoestrada representa a cobrança de uma receita coativa, de um financiamento público, e não a satisfação, por parte do utilizador dessa via, de uma obrigação assumida no âmbito de um contrato sinalagmático.*



A) RELATÓRIO

No dia 03/04/2023, a Requerente *, residente na Rua *, 0000-000 Viana do Castelo, apresentou reclamação contra a Requerida *, **S.A.**, com sede *, 0000-000 Algés, alegando, essencialmente, o seguinte:

- 1) Recebeu por parte da Requerida duas cartas com portagens para pagamento;
- 2) Ambas as portagens correspondem ao dia 04/02/2022, na zona de Vila Pouca de Aguiar;
- 3) O carro em questão é seu e é exclusivamente conduzido por si e pelo seu marido;
- 4) Analisou as missivas em questão e de imediato teve a perceção e a convicção de que naquele dia àquela hora é impossível tais passagens;
- 5) Solicitou as fotografias das alegadas passagens e comparou com o seu carro e vê algumas diferenças na chapa de matrícula;
- 6) Apesar de as fotografias serem a preto e branco, não lhe prece de todo a mesma cor, mas sim branco sendo o seu carro cinza;
- 7) Já reclamou junto da Requerida;
- 8) Junta as atuais fotografias do seu carro e as declarações da sua entidade empregadora e do seu marido que atestam que aquela hora estavam a trabalhar em Viana do Castelo.

Peticona a anulação das taxas de portagens.

*

A Requerida não apresentou contestação.

*

A audiência arbitral realizou-se no dia 11/07/2023, nas instalações do CIAB, em Viana do Castelo, para a qual as partes foram devidamente convocadas.

B) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO

Impõe-se, como questão prévia, apreciar a competência material do Tribunal Arbitral para dirimir o conflito em causa nos autos.

Nos termos do art.º 4º do Regulamento do CIAB, o Centro promove a resolução de litígios de consumo, os quais se consideram dos que decorrem da **aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos** destinados a uso não profissional e



fornecidos por pessoa singular ou coletiva que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios. Consideram-se abrangidos os conflitos em que intervenham organismos da administração pública, pessoas coletivas públicas e empresas concessionárias de serviços públicos essenciais.

O Centro não pode aceitar litígios que se encontrem fora do âmbito da Lei n.º 144/2015, de 08/09 que aprova os Mecanismos de Resolução Extrajudicial de Litígios de Consumo (Lei RAL). Estes mecanismos aplicam-se aos litígios que respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços (art.º 2º, n.º 1), entendendo-se por contrato de compra e venda *um contrato ao abrigo do qual o fornecedor de bens ou prestador de serviços transfere ou se compromete a transferir a propriedade de bens para o consumidor e o consumidor paga ou se compromete a pagar o respetivo preço, incluindo qualquer contrato que tenha por objeto simultaneamente bens e serviços* (art.º 3º, alínea f) Lei RAL) e por contrato de prestação de serviços *um contrato, com exceção de um contrato de compra e venda, ao abrigo do qual o fornecedor de bens ou prestador de serviços presta ou se compromete a prestar um serviço ao consumidor e o consumidor paga ou se compromete a pagar* (art.º 3º alínea g) Lei RAL).

Considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios, cfr. n.º 1, do art.º 2º da Lei de Defesa do Consumidor.

Sobre a existência ou não de uma relação contratual entre o utente de uma autoestrada e a concessionária pronunciou-se o Tribunal da Relação do Porto, no Ac. de 28.09.2010, proferido no Processo n.º 803/2001.P1 que aqui citamos: *“as estradas em geral, aí compreendidas as autoestradas, são bens do domínio público – artigo 84.º da Constituição da República – afetas ao interesse público em geral. A única diferença em relação às restantes vias é a de que a respetiva construção, conservação e exploração foi entregue (...), em regime de concessão. **Para aí aceder e circular não celebrou o recorrente qualquer relação contratual com a concessionária, que não tem a faculdade de recusar a utilização da autoestrada a nenhum utente. Não goza, neste domínio, da liberdade de “contratar ou não contratar”.***

Releva, ainda, o decidido no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 02/12/2019, proferido no Processo n.º 425/18.5T8AMT-A.P1: **O pagamento de uma “taxa de portagem” pelos utentes da autoestrada representa a cobrança de uma receita coativa, de um**



*financiamento público, e não a satisfação, por parte do utilizador dessa via, de uma obrigação assumida no âmbito de um contrato sinalagmático, cuja contraprestação do Estado, transferida para a concessionária, seria a possibilidade de circulação na via referida, com condições de segurança e níveis de fiscalização mais elevados em comparação com as demais estradas. (...) Na relação entre concessionário e utente não há propriamente liberdade contratual, na certeza de que o concessionário não pode excluir qualquer particular/conductor e este fica sujeito ao pagamento de uma taxa de trânsito quando tem necessidade de utilizar qualquer estrada em que essa taxa é exigida. **É característica da taxa, à semelhança dos restantes tributos, o facto de se tratar de uma prestação pecuniária e de ser uma obrigação de pagar que resulta da verificação de um pressuposto legal e não de um acordo de vontades entre as partes. (...) Neste enquadramento, o montante que é cobrado quando há a utilização de uma autoestrada, a título de portagem, constitui uma taxa e não um preço, enquanto contraprestação que é devida pela utilização feita por cada utente da autoestrada, constituindo esta um bem público, tal como definido no artigo 84.º, n.º 1, alínea d), da Constituição da República Portuguesa.***

Aderimos a esta posição, acolhendo na íntegra os fundamentos plasmados na sentença proferida pelo Exmo. Juiz-Árbitro Carlos Filipe Costa, no Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC), no Proc. n.º 966/2020, que aqui transcrevemos parcialmente:

As portagens constituem verdadeiras taxas, devidas a título de contrapartida da utilização de um bem público (artigo 4.º, n.º 2 da LGT) e subordinadas ao poder regulamentar do Estado, de tal modo que a sua cobrança só é admitida em determinados troços e nunca o seu montante pode exceder os valores máximos fixados pelo ente público maior, o que é reforçado pelo facto de o seu não pagamento constituir contraordenação, punível com coima, e poder desencadear processo de execução fiscal, promovido pela administração tributária, para cobrança coerciva. (...) A construção da relação negocial, embora pudesse encontrar arrimo na figura do contrato de adesão (pela ausência de liberdade de modelação do conteúdo do contrato pelo utente), esbarra no facto de, na verdade, inexistir sequer liberdade de contratar «tanto para a concessionária, que não pode excluir condutor algum, como, na prática, para o próprio particular, sujeito ao pagamento de uma taxa de trânsito quando tem necessidade



imperiosa de utilizar estrada em que essa taxa é exigida¹», não se verificando, assim, qualquer das liberdades em que se decompõe o princípio da liberdade contratual, trave basilar e estruturante do Direito dos Contratos.

Pelo exposto, por revestir a natureza de relação jurídica tributária – e não de consumo – impõe-se concluir que este Tribunal não é competente para dirimir o litígio em causa.

DECISÃO:

Julgo verificada a exceção dilatória de incompetência material do Tribunal Arbitral para apreciar e decidir o litígio em causa nos presentes autos, absolvendo a Requerida da instância.

Consequentemente, ordeno o encerramento do processo, nos termos do art.º 44.º, n.º 1 e n.º 2, alínea c) da LAV).

Sem encargos nem despesas – art.º 42º, n.º 5 da LAV.

Notifique.

Viana do Castelo, 14 de julho de 2023

O Árbitro,

Lúcia Miranda

(assinado digitalmente)

¹Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14.10.2004, proferido no Processo n.º 04B2885, Relator: Oliveira Barros, disponível em <http://www.dgsi.pt/>.